



A9-0158/2024

25.3.2024

RELATÓRIO

sobre as alterações ao Regimento do Parlamento para aplicação da reforma parlamentar «Parlamento 2024»
(2024/2000(REG))

Comissão dos Assuntos Constitucionais

Relator: Salvatore De Meo

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU	3
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	66
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS	67
INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	68
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	69

PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre as alterações ao Regimento do Parlamento para aplicação da reforma parlamentar «Parlamento 2024» (2024/0000(REG))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a carta da sua Presidente, de 31 de janeiro de 2024,
 - Tendo em conta os artigos 236.º e 237.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta a Decisão 95/167/CE, Euratom, CECA do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 19 de abril de 1995, relativa às formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu¹,
 - Tendo em conta a proposta de regulamento do Parlamento Europeu relativo às formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu que substitui a Decisão 95/167/CE, Euratom, CECA do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão²,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Constitucionais (A9-0158/2024),
1. Decide incorporar no seu Regimento as alterações que se seguem;
 2. Decide que as alterações entram em vigor em 16 de julho de 2024; decide que as alterações que habilitam a Conferência dos Presidentes e a Mesa a adotarem medidas de execução são, no entanto, aplicáveis a partir da data de aprovação da presente decisão;
 3. Compromete-se a colaborar com a Comissão no sentido de iniciar uma revisão do Acordo-Quadro de 20 de outubro de 2010 sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia³ à luz da reforma parlamentar «Parlamento 2024» e congratula-se com as primeiras medidas adotadas pela Presidente do Parlamento e pela Presidente da Comissão para este efeito;
 4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente decisão, para conhecimento, ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 25 – n.º 9

¹ JO L 113 de 19.5.1995, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/1995/167/oj>

² Textos Aprovados de 23 de maio de 2012 (JO C 264 E de 13.9.2013, p. 41) e 16 de abril de 2014 (JO C 443 de 22.12.2017, p. 39).

³ JO L 304 de 20.11.2010, p. 47.

Texto em vigor

9. A Mesa é o órgão competente para autorizar as **reuniões e as missões das comissões fora dos locais de trabalho habituais, as audições e as viagens de estudo ou de informação efetuadas pelos relatores.**

Quando essas reuniões ou missões são autorizadas, o seu regime linguístico é determinado com base no Código de Conduta sobre o Multilinguismo aprovado pela Mesa. Aplica-se o mesmo às delegações.

Alteração 2

**Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 27 – n.º 7**

Texto em vigor

7. A Conferência dos Presidentes apresenta propostas ao Parlamento sobre a composição e a competência das comissões, das comissões de inquérito, das comissões parlamentares mistas e das delegações permanentes. A Conferência dos Presidentes **autoriza** a criação de **delegações ad hoc.**

Alteração 3

**Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 27 – n.º 7-A (novo)**

Texto em vigor

Alteração

9. A Mesa é o órgão competente para autorizar as **despesas relativas às audições.**

Alteração

7. A Conferência dos Presidentes apresenta propostas ao Parlamento sobre a composição e a competência das comissões, das comissões de inquérito, das comissões parlamentares mistas e das delegações permanentes. A Conferência dos Presidentes **é o órgão competente para propor ao Parlamento a criação de comissões legislativas temporárias nos termos do artigo 207.º-A.**

7-A. A Conferência dos Presidentes é o órgão competente para autorizar as missões fora dos locais de trabalho habituais e as reuniões

interparlamentares.

Alteração 4

Regimento do Parlamento Europeu

Artigo 42

Texto em vigor

Alteração

Artigo 42.º

Verificação da compatibilidade financeira

Suprimido

- 1. Caso uma proposta de ato juridicamente vinculativo tenha incidências financeiras, o Parlamento verifica se estão previstos recursos financeiros suficientes.***
- 2. A comissão competente quanto à matéria de fundo verifica a compatibilidade financeira de todas as propostas de atos juridicamente vinculativos com o regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual.***
- 3. Quando a comissão competente quanto à matéria de fundo alterar a dotação financeira do ato examinado, solicita o parecer da comissão competente para as questões orçamentais.***
- 4. Além disso, a comissão competente para as questões orçamentais pode analisar, por sua própria iniciativa, questões relativas à compatibilidade financeira das propostas de atos juridicamente vinculativos. Nesses casos, informa devidamente a comissão competente quanto à matéria de fundo.***
- 5. Se a comissão competente para as questões orçamentais decidir contestar a compatibilidade financeira de uma proposta, comunica as suas conclusões ao Parlamento antes de este proceder à votação da proposta.***

Alteração 5

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 47 – n.º 1 – parágrafos 1-A e 1-B (novos)

Texto em vigor

Alteração

A resolução do Parlamento indica a base jurídica pertinente da proposta.

O Parlamento analisa as eventuais incidências financeiras da proposta.

Alteração 6

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 47 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto em vigor

Alteração

A proposta é apresentada ao Presidente, que verifica se os requisitos legais estão cumpridos. O Presidente pode transmitir a proposta, para parecer sobre a pertinência da base jurídica, ***à comissão competente para efetuar essa verificação***. Se o Presidente declarar a proposta admissível, anuncia-a em sessão plenária e transmite-a à comissão competente quanto à matéria de fundo.

A proposta é apresentada ao Presidente, que verifica se os requisitos legais estão cumpridos. O Presidente pode transmitir a proposta ***à comissão competente para os assuntos jurídicos***, para parecer sobre a pertinência da base jurídica, ***o qual é emitido sem demora***. Se o Presidente declarar a proposta admissível, anuncia-a em sessão plenária e transmite-a à comissão competente quanto à matéria de fundo.

Alteração 7

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 47 – n.º 2 – parágrafo 6-A

Texto em vigor

Alteração

Se a comissão competente quanto à matéria de fundo tiver decidido elaborar um relatório de iniciativa, nos termos do artigo 54.º, sobre a proposta e o Presidente não a tiver transmitido à comissão competente para os assuntos jurídicos para emissão de parecer sobre a pertinência da base jurídica, a comissão

competente quanto à matéria de fundo solicita tal parecer a essa comissão, o qual deve ser emitido sem demora.

Alteração 8 Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 47 – n.º 3

Texto em vigor

3. *A resolução do Parlamento indica a base jurídica pertinente e é acompanhada de recomendações quanto ao conteúdo da proposta requerida.*

Alteração

3. *A comissão competente quanto à matéria de fundo também pode apresentar uma tal proposta por sua própria iniciativa. Solicita à comissão competente para os assuntos jurídicos um parecer sobre a pertinência da base jurídica, o qual é emitido sem demora.*

Alteração 9

Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 47 – n.º 4

Texto em vigor

4. *Se uma proposta tiver incidências financeiras, o Parlamento indica a forma de assegurar uma cobertura financeira suficiente.*

Alteração

4. *A comissão competente para as questões orçamentais pode emitir um parecer destinado à comissão competente quanto à matéria de fundo sobre as potenciais incidências financeiras da proposta. Emite esse parecer se tal lhe for solicitado pela comissão competente quanto à matéria de fundo. O parecer em causa deve ser emitido sem demora.*

Alteração 10

Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 47 – n.º 4-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

4-A. *A resolução do Parlamento será acompanhada de recomendações sobre o conteúdo da proposta solicitada.*

Alteração 11

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 47 – n.º 4-B (novo)

Texto em vigor

Alteração

4-B. A resolução do Parlamento será levada ao conhecimento do Conselho e da Comissão, tendo em vista a sua eventual inclusão na declaração conjunta sobre a programação interinstitucional anual referida no artigo 38.º, n.º 2.

Alteração 12

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 47 – n.º 5 – parágrafos 1-A e 1-B (novos)

Texto em vigor

Alteração

No termo do prazo de três meses previsto no n.º 16, terceiro parágrafo, do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia e no ponto 10 do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, pode ser solicitado à Comissão que faça uma declaração em sessão plenária, nos termos do artigo 132.º, a fim de informar o Parlamento o seguimento que tenciona dar ao seu pedido.

Se essa declaração não for inscrita na ordem do dia do primeiro ou segundo períodos de sessões após o termo do prazo referido no segundo parágrafo do presente número, a comissão competente quanto à matéria de fundo convida o comissário competente a fornecer as informações referidas no segundo parágrafo do presente número numa das suas próximas reuniões.

Alteração 13

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 47 – n.º 6

Texto em vigor

6. A Conferência dos Presidentes das Comissões verifica periodicamente se a Comissão cumpre o disposto no ponto 10 do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, segundo o qual a Comissão deve dar resposta aos pedidos de apresentação de propostas no prazo de três meses, indicando o seguimento que tenciona dar-lhes mediante a adoção de uma comunicação específica. ***A Conferência dos Presidentes das Comissões comunica periodicamente à Conferência dos Presidentes os resultados dessa verificação.***

Alteração

6. A Conferência dos Presidentes das Comissões verifica periodicamente se a Comissão cumpre o disposto no ***n.º 16, terceiro parágrafo, do Acordo-Quadro, bem como no*** ponto 10 do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, segundo o qual a Comissão deve dar resposta aos pedidos de apresentação de propostas no prazo de três meses, indicando o seguimento que tenciona dar-lhes mediante a adoção de uma comunicação específica, ***e presta informações*** à Conferência dos Presidentes ***sobre esta matéria.***

Alteração 14

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 48 – título

Texto em vigor

Apreciação dos atos juridicamente vinculativos

Alteração

Atribuição dos atos juridicamente vinculativos ***e questões de competência***

Alteração 15

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 48 – n.º 1

Texto em vigor

1. O Presidente envia as propostas de atos juridicamente vinculativos recebidas das instituições ou dos Estados-Membros às comissões competentes, para apreciação. As restantes comissões são simultaneamente ***informadas*** da atribuição.

Alteração

1. O Presidente envia as propostas de atos juridicamente vinculativos recebidas das instituições ou dos Estados-Membros às comissões competentes ***ou às comissões competentes nos termos do artigo 58.º,*** para apreciação. ***O Presidente pode simultaneamente transmitir propostas a uma ou mais comissões para efeitos de***

emissão de parecer nos termos do artigo 56.º. As restantes comissões e os grupos políticos são simultaneamente informados da atribuição.

Alteração 16

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 48 – n.º 1-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

1-A. No prazo de duas semanas após a transmissão, uma comissão ou um grupo político pode contestar o envio, pelo Presidente, à comissão ou às comissões competentes. Nesse caso, esta comissão ou este grupo político apresenta uma justificação escrita pormenorizada e uma alternativa fundamentada, com base no anexo VI, pelo menos, uma semana antes da reunião seguinte da Conferência dos Presidentes.

A Conferência dos Presidentes pode solicitar uma recomendação sobre o assunto à Conferência dos Presidentes das Comissões. A Conferência dos Presidentes das Comissões ou o seu presidente adota essa recomendação na sua reunião seguinte. A Conferência dos Presidentes toma uma decisão sobre a atribuição definitiva na sua reunião seguinte, desde que a recomendação tenha sido transmitida pela Conferência dos Presidentes das Comissões, pelo menos, uma semana antes.

Se nenhuma comissão nem nenhum grupo político contestar o envio, pelo Presidente, à comissão ou às comissões competentes no prazo previsto no primeiro parágrafo, o envio, pelo Presidente, é definitivo.

Alteração 17

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 48 – n.º 2

Texto em vigor

2. Em caso de dúvida, o Presidente pode *submeter* à *apreciação da Conferência dos Presidentes, antes de anunciar em sessão plenária* o envio à comissão *competente, qualquer questão relativa à definição de competências. A Conferência dos Presidentes toma a sua decisão com base numa recomendação da Conferência dos Presidentes das Comissões, ou do presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões, nos termos do artigo 211.º, n.º 2.*

Alteração

2. Em caso de dúvida, o Presidente pode, *antes do envio previsto no n.º 1, pedir uma recomendação sobre a questão da competência à Conferência dos Presidentes das Comissões. A Conferência dos Presidentes das Comissões ou o seu presidente adota essa recomendação na sua reunião seguinte. Após receção da recomendação, o Presidente procede ao envio. Os grupos políticos são simultaneamente informados deste envio. No prazo de duas semanas após o envio, um grupo político pode contestar o envio, pelo Presidente, à comissão ou às comissões competentes. Nesse caso, o grupo em questão apresenta uma justificação escrita pormenorizada e uma alternativa fundamentada, com base no anexo VI, pelo menos, duas semanas antes da reunião seguinte da Conferência dos Presidentes. A Conferência dos Presidentes toma uma decisão sobre o envio na sua reunião seguinte.*

Se nenhum grupo político contestar o envio, pelo Presidente, à comissão ou às comissões competentes no prazo previsto no primeiro parágrafo, o envio, pelo Presidente, é definitivo.

Alteração 18

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 48 – n.º 2-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

2-A. No prazo de duas semanas após o envio, uma comissão que não tenha sido consultada, pelo Presidente, para emissão de parecer nos termos do n.º 1 pode

solicitar a autorização da Conferência dos Presidentes das Comissões para elaborar um tal parecer. Esse pedido deve basear-se numa exposição escrita dos motivos que justifiquem que a questão se insere, em larga medida, no seu âmbito de competências, em conformidade com o disposto no anexo VI. A Conferência dos Presidentes das Comissões ou o seu presidente toma uma decisão na sua reunião seguinte e dela dará conhecimento ao Presidente.

Alteração 19

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 48 – n.º 3

Texto em vigor

3. O Presidente anuncia a atribuição em sessão plenária após receção da proposta em todas as línguas oficiais da União Europeia e, com exceção dos casos em que seja pedida a aplicação do processo de urgência nos termos do artigo 163.º, depois de ter sido resolvido qualquer *conflito* de competências entre comissões *nos termos do artigo 211.º, n.º 2, se for caso disso*. Uma vez anunciada em sessão plenária, a atribuição é tornada pública no sítio Web do Parlamento.

Alteração

3. O Presidente anuncia a atribuição em sessão plenária após receção da proposta em todas as línguas oficiais da União Europeia e, com exceção dos casos em que seja pedida a aplicação do processo de urgência nos termos do artigo 163.º, depois de ter sido resolvido qualquer *questão* de competências entre comissões. Uma vez anunciada em sessão plenária, a atribuição é tornada pública no sítio Web do Parlamento.

Alteração 20

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 48 – n.º 4

Texto em vigor

4. *A comissão competente pode decidir designar, em qualquer momento, um relator para acompanhar a fase de preparação da proposta. A comissão competente deve ponderar fazê-lo, em particular, caso a proposta figure no*

Alteração

Suprimido

programa de trabalho da Comissão.

Alteração 21

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 48 – n.º 5

Texto em vigor

5. Em caso de conflito entre uma disposição do Regimento respeitante à segunda ou à terceira leituras e qualquer outra disposição do Regimento, prevalece a disposição respeitante à segunda ou à terceira leituras.

Alteração

Suprimido

Alteração 22

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 48 – n.º 5-A (novo)

Texto em vigor

5-A. Para efeitos de cálculo dos prazos referidos no presente artigo, não são tidas em conta as semanas sem atividades parlamentares nem as semanas reservadas às atividades parlamentares externas.

Alteração

Alteração 23

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 49 – parágrafo 1

Texto em vigor

A aceleração dos procedimentos legislativos em coordenação com o Conselho e a Comissão no que diz respeito a propostas específicas, selecionadas em particular de entre as propostas identificadas como prioritárias na declaração comum sobre a programação interinstitucional anual nos termos do artigo 38.º, n.º 2, **pode ser** decidida pela

Alteração

A aceleração dos procedimentos legislativos em coordenação com o Conselho e a Comissão no que diz respeito a propostas específicas, selecionadas em particular de entre as propostas identificadas como prioritárias na declaração comum sobre a programação interinstitucional anual nos termos do artigo 38.º, n.º 2, **é** decidida pela comissão

comissão ou comissões competentes.

ou comissões competentes.

Alteração 24

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 49 – parágrafo 1-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

O processo legislativo acelerado é conduzido com base num relatório da comissão ou das comissões competentes. Para o efeito, as questões a tratar de acordo com os processos legislativos acelerados podem ter prioridade em relação a outros pontos da ordem do dia da comissão.

Alteração 25

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 51 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

2. Após ter tomado uma decisão sobre o procedimento a seguir, e ***caso*** não se aplique o processo simplificado nos termos do artigo 52.º, a comissão nomeia, de entre os seus membros titulares ou os seus suplentes permanentes, ***se ainda não o tiver feito com base no artigo 48.º, n.º 4***, um relator sobre a proposta de ato juridicamente vinculativo.

2. Após ter tomado uma decisão sobre o procedimento a seguir, e ***desde que*** não se aplique o processo simplificado nos termos do artigo 52.º, a comissão nomeia, de entre os seus membros titulares ou os seus suplentes permanentes, um relator sobre a proposta de ato juridicamente vinculativo.

A comissão competente pode também decidir designar um relator para acompanhar a fase de preparação da proposta, em particular, se a proposta figurar no programa de trabalho da Comissão.

Alteração 26

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 52 – n.º 2

Texto em vigor

2. Em alternativa, o presidente pode propor **que ele próprio ou o relator redijam uma série** de alterações que **reflitam os debates da comissão**. Salvo oposição de um número de deputados ou de um ou vários grupos políticos que atinjam pelo menos o limiar médio na comissão, considera-se que o processo proposto foi aprovado, **e as alterações são enviadas aos membros da comissão**.

Salvo se um número de deputados ou um ou vários grupos políticos que atinjam pelo menos o limiar médio na comissão tiverem formulado objeções às alterações num prazo fixado, que não pode ser inferior a 10 dias úteis a contar da data da sua transmissão, o relatório é considerado aprovado pela comissão. Neste caso, o projeto de resolução legislativa e as alterações são submetidos à aprovação do Parlamento, sem debate, nos termos do artigo 159.º, n.º 1, segundo parágrafo, e do artigo 159.º n.ºs 2 e 4.

Se um número de deputados ou um ou vários grupos políticos que atinjam pelo menos o limiar médio na comissão formularem objeções às alterações, estas são postas à votação na reunião seguinte da comissão.

Alteração 27

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 53-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

2. Em alternativa, o presidente pode propor **a fixação de um prazo para a apresentação** de alterações **sem que tenha sido previamente elaborado um projeto de relatório**. Salvo oposição de um número de deputados ou de um ou vários grupos políticos que atinjam pelo menos o limiar médio na comissão, considera-se que o processo proposto foi aprovado.

As alterações apresentadas são postas a votação na primeira reunião possível da comissão após o termo do prazo para a apresentação das alterações, após o que serão apresentados ao Parlamento um projeto de resolução legislativa e alterações.

Alteração

Artigo 53.º-A

Correlatores

1. A título excepcional, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, n.º 2, e a pedido da comissão competente, a Conferência dos Presidentes pode autorizar a

designação de três correlatores, no máximo. Regra geral, os correlatores devem provir de diferentes grupos políticos.

2. A designação de correlatores não é autorizada nos termos do n.º 1 para os relatórios elaborados conjuntamente por comissões nos termos do artigo 58.º, para os pareceres nos termos do artigo 56.º ou para os relatórios de iniciativa, exceto os relatórios de iniciativa de natureza orçamental ou institucional.

Alteração 28

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 54 – n.º 4

Texto em vigor

4. As propostas de resolução apresentadas ao Parlamento são apreciadas pelo procedimento de breve apresentação definido no artigo 160.º. As alterações a essas propostas de resolução e os pedidos de votação por partes e de votação em separado só são admissíveis para apreciação no plenário se forem apresentados pelo relator a fim de ter em conta novas informações ou, no mínimo, por um décimo dos deputados. Os grupos políticos podem apresentar propostas de resolução alternativas nos termos do artigo 181.º, n.º 3. O artigo 190.º aplica-se à proposta de resolução da comissão e às alterações à mesma. O artigo 190.º aplica-se igualmente à votação única de propostas de resolução alternativas.

Alteração

4. As propostas de resolução apresentadas ao Parlamento são apreciadas pelo procedimento de breve apresentação definido no artigo 160.º ***ou postas diretamente à votação em sessão plenária.*** As alterações a essas propostas de resolução e os pedidos de votação por partes e de votação em separado só são admissíveis para apreciação no plenário se forem apresentados pelo relator a fim de ter em conta novas informações ou, no mínimo, por um décimo dos deputados. Os grupos políticos podem apresentar propostas de resolução alternativas nos termos do artigo 181.º, n.º 3. O artigo 190.º aplica-se à proposta de resolução da comissão e às alterações à mesma. O artigo 190.º aplica-se igualmente à votação única de propostas de resolução alternativas.

Alteração 29

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 54 – n.º 5

Texto em vigor

5. O n.º 4 não se aplica nos casos em que o objeto do relatório justifique um debate prioritário no plenário, em que o relatório seja elaborado em conformidade com o direito de iniciativa referido nos artigos 46.º ou 47.º, **ou** em que o relatório tenha sido autorizado como relatório estratégico¹⁸.

Alteração

5. O n.º 4 não se aplica nos casos em que o objeto do relatório justifique um debate prioritário no plenário, em que o relatório seja elaborado em conformidade com o direito de iniciativa referido nos artigos 46.º ou 47.º, em que o relatório tenha sido autorizado como relatório estratégico **ou como relatório de execução ou no caso de relatórios anuais de atividade e de acompanhamento enumerados nas disposições de aplicação estabelecidas pela Conferência dos Presidentes.**

18 Ver decisão aplicável da Conferência dos Presidentes.

Alteração 30

**Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 54 – n.º 5-A (novo)**

Texto em vigor

Alteração

5-A. Os presidentes das comissões podem celebrar acordos com outros presidentes de comissões relativamente à atribuição de um relatório de iniciativa ou de um relatório não legislativo a uma determinada comissão.

Caso surja uma questão de competência entre duas ou mais comissões permanentes, a questão é examinada pela Conferência dos Presidentes das Comissões. Caso essas comissões não cheguem a acordo, a Conferência dos Presidentes das Comissões ou o seu presidente emite uma recomendação. A Conferência dos Presidentes toma uma decisão com base nessa recomendação na primeira reunião possível e, o mais tardar, seis semanas após a sua transmissão. Se a Conferência dos Presidentes não tomar

uma decisão nesse prazo, a recomendação é considerada aprovada.

Alteração 31

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 56 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor

1. *Se a comissão inicialmente consultada sobre uma questão desejar ouvir a opinião de outra comissão, ou se outra comissão pretender dar a conhecer a sua opinião à comissão inicialmente consultada sobre essa questão, essas comissões podem requerer ao Presidente, nos termos do artigo 210.º, n.º 2, que uma das comissões seja designada como comissão competente e a outra como comissão encarregada de emitir parecer.*

Alteração

1. *As comissões podem ser autorizadas a emitir parecer nos termos do artigo 48.º ou do artigo 54.º caso uma questão se insira, em larga medida, no âmbito das suas competências nos termos do anexo VI^{18-A}.*

^{18-A} O presente parágrafo não prejudica as demais disposições do presente Regimento relativas aos pareceres e avaliações sobre questões horizontais, bem como aos pareceres sobre questões orçamentais e de quitação.

Alteração 32

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 56 – n.º 1-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

1-A. Os presidentes e relatores da comissão competente quanto à matéria de fundo e de qualquer comissão encarregada de emitir parecer estão vinculados ao princípio de uma cooperação leal e sincera. Os relatores dessas comissões mantêm-se mutuamente informados e esforçam-se por chegar a acordo sobre os textos que decidem propor às suas comissões e sobre as suas

Alteração 33

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 56 – n.º 2

Texto em vigor

2. No caso de uma proposta de ato juridicamente vinculativo, o parecer consiste em alterações ao texto enviado à comissão, acompanhadas, se adequado, de breves justificações. As justificações são da responsabilidade do seu autor e não são postas à votação. Se necessário, a comissão encarregada de emitir parecer pode apresentar uma breve justificação escrita do parecer como um todo. Essa breve justificação escrita é da responsabilidade do relator de parecer.

No caso de uma proposta de ato juridicamente não vinculativo, o parecer consiste em *sugestões relativamente a partes da proposta de resolução apresentada* pela comissão competente.

A comissão competente põe *essas alterações ou sugestões à votação*.

Alteração

2. No caso de uma proposta de ato juridicamente vinculativo, o parecer consiste em alterações ao texto enviado à comissão, acompanhadas, se adequado, de breves justificações. As justificações são da responsabilidade do seu autor e não são postas à votação. Se necessário, a comissão encarregada de emitir parecer pode apresentar uma breve justificação escrita do parecer como um todo. Essa breve justificação escrita é da responsabilidade do relator de parecer.

A comissão competente fixa um prazo razoável para as comissões encarregadas de emitir parecer se pronunciarem, a fim de poder ter em conta esse parecer. A comissão competente notifica imediatamente as comissões encarregadas de emitir parecer de qualquer alteração do calendário anunciado, juntamente com a justificação para essa alteração. A comissão competente não aprova as suas conclusões finais antes do termo desse prazo.

2-A. No caso de uma proposta de ato juridicamente não vinculativo, o parecer consiste em *alterações ao projeto de relatório da comissão competente. O calendário fixado pela comissão competente dará tempo suficiente às comissões encarregadas de emitir parecer para fixar um prazo específico para apresentarem as suas alterações e concluírem os seus trabalhos.*

2-B. A comissão competente põe *à votação as alterações das comissões encarregadas de emitir parecer. As alterações de uma comissão encarregada*

de emitir parecer que não sejam aprovadas pela comissão competente podem ser apresentadas diretamente por aquela comissão para apreciação pelo Parlamento, com exceção dos pareceres a que se referem os artigos 93.º e 118.º e o anexo V.

Os pareceres incidem unicamente nas questões que se inscrevam nas áreas de competência da comissão encarregada de emitir parecer.

2-C. Os pareceres incidem unicamente nas questões que se inscrevam nas áreas de competência da comissão encarregada de emitir parecer. *As alterações que não se enquadrem nos domínios de competência da comissão encarregada de emitir parecer não são admissíveis.*

Alteração 34

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 56 – n.º 3

Texto em vigor

3. *A comissão competente fixa um prazo para a comissão encarregada de emitir parecer emitir o seu parecer, a fim de poder tê-lo em conta. A comissão competente notifica imediatamente a comissão ou as comissões encarregadas de emitir parecer de qualquer alteração do calendário anunciado. A comissão competente não aprova as suas conclusões finais antes do termo desse prazo.*

Alteração

Suprimido

Alteração 35

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 56 – n.º 4

Texto em vigor

4. *Em alternativa, a comissão encarregada de emitir parecer pode decidir apresentar a sua posição sob a forma de alterações a apresentar diretamente na comissão competente após*

Alteração

Suprimido

terem sido aprovadas. Estas alterações são apresentadas pelo presidente ou pelo relator em nome da comissão encarregada de emitir parecer.

Alteração 36

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 56 – n.º 5

Texto em vigor

Alteração

5. *A comissão encarregada de emitir parecer apresenta as alterações a que se refere o n.º 4 dentro do prazo para a apresentação de alterações fixado pela comissão competente.*

Suprimido

Alteração 37

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 56 – n.º 6

Texto em vigor

Alteração

6. Os pareceres *e as alterações* aprovados *pela comissão encarregada* de emitir parecer são anexados ao relatório da comissão competente.

6. Os pareceres aprovados *pelas comissões encarregadas* de emitir parecer são anexados ao relatório da comissão competente.

Alteração 38

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 56 – n.º 7

Texto em vigor

Alteração

7. *As comissões encarregadas de emitir parecer na aceção do presente artigo não podem apresentar alterações para apreciação no Parlamento.*

Suprimido

Alteração 39

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 56 – n.º 8

Texto em vigor

8. O presidente e o relator da comissão encarregada de emitir parecer são convidados a participar, a título consultivo, nas reuniões da comissão competente que *abordem a questão comum*.

Alteração

8. O presidente e o relator da comissão encarregada de emitir parecer são convidados a participar, a título consultivo, nas reuniões da comissão competente. ***O relator da comissão encarregada de emitir parecer é igualmente convidado, a título consultivo, para reuniões de relatores-sombra e reuniões preparatórias que se realizem no âmbito de negociações interinstitucionais. No que diz respeito ao processo legislativo ordinário, o presente número aplica-se apenas à fase de primeira leitura.***

Alteração 40

**Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 56-A (novo)**

Texto em vigor

Alteração

Artigo 56.º-A

Avaliação orçamental das propostas de atos juridicamente vinculativos com incidência orçamental

1. ***Sem prejuízo da aplicação do artigo 48.º, sempre que uma proposta de ato juridicamente vinculativo tenha incidência no orçamento da União, essa proposta é enviada pelo Presidente à comissão competente para as questões orçamentais. Essa comissão procede ulteriormente a uma avaliação orçamental da proposta, se o considerar adequado ou se a comissão competente quanto à matéria de fundo o solicitar. O presente número não prejudica a possibilidade de a comissão competente para as questões orçamentais ser autorizada a apresentar pareceres nos termos do artigo 56.º ou a agir em conjunto com uma ou mais comissões, nos termos do artigo 58.º.***

2. ***A comissão competente quanto à matéria de fundo fixa um prazo para a***

apresentação da avaliação orçamental. Todas as alterações ao calendário anunciado são imediatamente comunicadas à comissão competente para as questões orçamentais. A comissão competente quanto à matéria de fundo não aprova o seu relatório antes do termo desse prazo.

3. Na avaliação orçamental, a comissão competente para as questões orçamentais examina se a proposta de ato juridicamente vinculativo prevê recursos financeiros e humanos suficientes e avalia o impacto potencial do financiamento proposto noutros programas ou políticas da União. Determina igualmente se a proposta é compatível com o quadro financeiro plurianual, o sistema de recursos próprios e o acordo interinstitucional correspondente, bem como com os princípios orçamentais estabelecidos no Regulamento Financeiro. Se for caso disso, a comissão competente para as questões orçamentais determina igualmente se a proposta é compatível com a posição do Parlamento sobre qualquer proposta de alteração ou substituição desse quadro, sistema, acordo ou princípios.

4. A avaliação orçamental consiste numa avaliação dos aspetos da proposta de ato juridicamente vinculativo a que se refere o n.º 3. A avaliação orçamental pode, se for caso disso, incluir igualmente alterações a essa proposta que abranjam exclusivamente os aspetos referidos no n.º 3. As alterações da comissão competente quanto à matéria de fundo respeitantes a estes aspetos não são admissíveis. A avaliação orçamental, incluindo as alterações, é integrada no relatório enquanto tal.

5. Sempre que seja efetuada uma avaliação orçamental, a comissão competente quanto à matéria de fundo e a comissão competente para as questões

orçamentais cooperam ao longo de todo o processo, a fim de assegurar a plena coerência entre os objetivos políticos e orçamentais. Para o efeito, convidam os relatores respetivos para os debates no Parlamento sobre a proposta de ato juridicamente vinculativo, incluindo para as reuniões entre os relatores e os relatores-sombra.

6. Se tiver sido efetuada uma avaliação orçamental, a equipa de negociação referida no artigo 74.º, n.º 1, inclui o relator da comissão competente para as questões orçamentais no que respeita aos aspetos referidos no n.º 3. Se não tiver sido efetuada uma avaliação orçamental, a comissão competente quanto à matéria de fundo pode solicitar à comissão competente para as questões orçamentais que preste assistência à equipa de negociação referida no artigo 74.º, n.º 1, em relação aos aspetos referidos no n.º 3 em qualquer fase das negociações interinstitucionais.

Alteração 41

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 57

Texto em vigor

Artigo 57.º

Processo de comissões associadas

1. Se uma questão de competência for submetida à Conferência dos Presidentes nos termos do artigo 211.º, e a Conferência dos Presidentes entender, com base no anexo VI, que o assunto se enquadra quase em igual medida na esfera de competências de duas ou mais comissões, ou que diferentes partes do assunto são da competência de duas ou mais comissões, aplica-se o artigo 56.º, com as seguintes disposições complementares:

Alteração

Suprimido

- o calendário é aprovado de comum acordo pelas comissões interessadas;*
- os relatores interessados mantêm-se mutuamente informados e procuram chegar a acordo sobre os textos que propõem às suas comissões e sobre a sua posição relativamente às alterações;*
- os presidentes e os relatores interessados ficam vinculados ao princípio de cooperação sã e leal; identificam em conjunto as partes do texto que se enquadram no âmbito da sua competência exclusiva ou partilhada, e chegam a acordo quanto às formas precisas da sua cooperação; em caso de desacordo quanto à delimitação das competências, a questão é submetida, a pedido de uma das comissões em causa, à apreciação da Conferência dos Presidentes; a Conferência dos Presidentes pode deliberar sobre a questão das respetivas competências ou decidir que deve ser aplicado o processo de reuniões conjuntas das comissões, nos termos do artigo 58.º; a Conferência dos Presidentes toma a sua decisão pelo procedimento previsto e dentro do prazo fixado no artigo 211.º;*
- a comissão competente aceita, sem as pôr à votação, as alterações de uma comissão associada desde que digam respeito a assuntos que se enquadrem no âmbito da competência exclusiva da comissão associada; se a comissão competente não respeitar a competência exclusiva da comissão associada, a comissão associada pode apresentar alterações diretamente no plenário; se a comissão competente não aprovar alterações sobre questões que se enquadrem no âmbito da sua competência partilhada com uma comissão associada, a comissão associada pode apresentar essas alterações diretamente no plenário;*
- no caso de a proposta ser objeto de um processo de conciliação, a delegação do Parlamento integra o relator da comissão*

associada em causa.

A decisão da Conferência dos Presidentes de aplicar o processo de comissões associadas aplica-se em todas as fases do processo em causa.

Os direitos ligados ao estatuto de «comissão competente» são exercidos pela comissão principal. No exercício desses direitos, a comissão principal deve ter devidamente em conta as prerrogativas da comissão associada. Em particular, a comissão principal deve cumprir a obrigação de respeitar o princípio de cooperação leal quanto ao calendário, e deve respeitar o direito que assiste à comissão associada de determinar as alterações apresentadas em sessão plenária que se inserem no âmbito da sua competência exclusiva.

2. *O processo previsto no presente artigo não se aplica às recomendações a adotar pela comissão competente nos termos do artigo 105.º.*

(Esta alteração aplica-se a todo o texto: suprimir as referências ao artigo 57.º e introduzir as alterações daí resultantes em todo o Regimento)

Alteração 42

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 58 – n.º 1

Texto em vigor

1. Quando *lhe for submetida* uma questão *de* competência *nos termos do artigo 211.º, a Conferência dos Presidentes pode decidir que se aplique* o processo de reuniões conjuntas das comissões e *uma* votação conjunta, *desde que:*

– Por força do anexo VI, o assunto se insira indissociavelmente na esfera de

Alteração

1. Quando uma questão *for da* competência *de duas ou três comissões, sem que prevaleça a competência de nenhuma delas,* o processo de reuniões conjuntas das comissões e *uma* votação conjunta *pode ser aplicado nos termos do artigo 48.º ou do artigo 54.º. Cada comissão nomeia um relator.*

competências de várias comissões; e
– A Conferência dos Presidentes
considere que a questão é muito
importante.

Alteração 43

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 58 – n.º 2

Texto em vigor

2. Nesse caso, os respetivos relatores elaboram um único projeto de relatório, que é examinado e votado pelas comissões interessadas em reuniões conjuntas realizadas sob a presidência conjunta dos seus presidentes.

Em todas as fases do processo, os direitos ligados à qualidade de comissão competente só podem ser exercidos pelas comissões interessadas se estas agirem em conjunto. As comissões interessadas podem criar grupos de trabalho para preparar as reuniões e as votações.

Alteração

2. Nesse caso, os respetivos relatores elaboram um único projeto de relatório, que é examinado e votado pelas comissões interessadas em reuniões conjuntas realizadas sob a presidência conjunta dos seus presidentes. ***A presidência das reuniões é exercida alternadamente entre os presidentes das comissões envolvidas, salvo acordo em contrário entre os presidentes.***

Em todas as fases do processo, os direitos ligados à qualidade de comissão competente só podem ser exercidos pelas comissões interessadas se estas agirem em conjunto. As comissões interessadas podem criar grupos de trabalho para preparar as reuniões e as votações. ***Para o cálculo do quórum, maiorias e limiares, todas as comissões envolvidas são consideradas uma única comissão.***

Alteração 44

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 58 – n.º 3

Texto em vigor

3. Na fase de segunda leitura do processo legislativo ordinário, a posição do Conselho é apreciada numa reunião conjunta das comissões interessadas, a ***qual, caso os seus presidentes não cheguem a acordo, se realizará*** na quarta-feira da primeira semana reservada

Alteração

3. Na fase de segunda leitura do processo legislativo ordinário, a posição do Conselho é apreciada numa reunião conjunta das comissões interessadas. ***Caso não se chegue a acordo entre os presidentes dessas comissões, a reunião conjunta será realizada*** na quarta-feira da

às reuniões de órgãos parlamentares subsequente à comunicação da posição do Conselho ao Parlamento. Caso não se chegue a acordo sobre a convocação de uma reunião ulterior, essa reunião é convocada pelo presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões. A votação da recomendação para segunda leitura realiza-se numa reunião conjunta com base num projeto comum elaborado pelos respetivos relatores das comissões interessadas ou, na falta de um projeto comum, com base nas alterações apresentadas nas comissões interessadas.

primeira semana reservada às reuniões de órgãos parlamentares subsequente à comunicação da posição do Conselho ao Parlamento. Caso não se chegue a acordo sobre a convocação de uma reunião ulterior, essa reunião é convocada pelo presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões. A votação da recomendação para segunda leitura realiza-se numa reunião conjunta com base num projeto comum elaborado pelos respetivos relatores das comissões interessadas ou, na falta de um projeto comum, com base nas alterações apresentadas nas comissões interessadas.

Alteração 45

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 71 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto em vigor

A decisão de encetar negociações é anunciada no início do período de sessões seguinte ao da sua aprovação em comissão. Até ao fim do dia seguinte ao anúncio feito no Parlamento, um número de deputados ou um ou vários grupos políticos que atinjam pelo menos o limiar médio podem solicitar por escrito que a decisão de uma comissão de encetar negociações seja posta à votação. Nesse caso, o Parlamento procede a essa votação durante o mesmo período de sessões.

Alteração

A decisão de encetar negociações é anunciada no início do período de sessões seguinte ao da sua aprovação em comissão. Até ao fim do dia seguinte ao anúncio feito no Parlamento, um número de deputados ou um ou vários grupos políticos que atinjam pelo menos o limiar médio **ou uma comissão que tenha emitido parecer nos termos do artigo 56.º** podem solicitar por escrito que a decisão de uma comissão de encetar negociações seja posta à votação. Nesse caso, o Parlamento procede a essa votação durante o mesmo período de sessões.

Alteração 46

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 71 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto em vigor

Se, até ao termo do prazo fixado no primeiro parágrafo, não for recebido

Alteração

Se, até ao termo do prazo fixado no primeiro parágrafo, não for recebido

nenhum pedido, o Presidente informa do facto o Parlamento. Caso seja apresentado um pedido, o Presidente pode dar a palavra, imediatamente antes da votação, a um orador *a favor da decisão da comissão de encetar negociações e a um orador contra essa decisão*. Cada orador pode fazer uma declaração de *dois minutos*, no máximo.

Alteração 47

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 74 – n.º 1

Texto em vigor

1. A equipa de negociações do Parlamento é chefiada pelo relator e presidida pelo presidente da comissão competente ou por um vice-presidente designado pelo presidente. *A equipa é constituída, pelo menos, pelos relatores-sombra de cada grupo político que deseje participar.*

nenhum pedido, o Presidente informa do facto o Parlamento. Caso seja apresentado um pedido, o Presidente pode dar a palavra, imediatamente antes da votação, a um orador *de cada grupo político para se pronunciar sobre a decisão da comissão de encetar negociações*. Cada orador pode fazer uma declaração de *um minuto*, no máximo.

Alteração

1. A equipa de negociações do Parlamento é chefiada pelo relator e presidida pelo presidente da comissão competente ou por um vice-presidente designado pelo presidente, *o qual não pode ser um relator-sombra para o relatório em causa. Se nem o presidente nem um vice-presidente puderem participar numa reunião de negociação específica com o Conselho e a Comissão («trílogo»), o presidente da comissão competente informa o Presidente antes da realização da reunião de que a equipa de negociação será, a título excepcional, presidida pelo relator nesse trílogo.*

Sem prejuízo do artigo 56.º-A, a equipa de negociações é constituída pelo relator-sombra de cada grupo político que deseje participar. Se um relator-sombra não puder participar num trílogo específico, o seu grupo político pode designar outro deputado para substituir o relator-sombra.

Alteração 48

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 74 – n.º 2

Texto em vigor

2. Os documentos a debater nas reuniões **com o Conselho e com a Comissão («trílogo»)** são distribuídos à equipa de negociações pelo menos 48 horas ou, em casos urgentes, pelo menos 24 horas antes da realização de cada trílogo.

Alteração

2. Os documentos a debater nas reuniões **realizadas no âmbito de um trílogo** são distribuídos à equipa de negociações pelo menos 48 horas ou, em casos urgentes, pelo menos 24 horas antes da realização de cada trílogo.

Alteração 49

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 74 – n.º 5

Texto em vigor

5. Em caso de desacordo entre as comissões em causa nos termos **dos artigos 57.º e 58.º**, as regras **de execução para a abertura e para a realização das negociações** são determinadas pelo presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões, de acordo com os princípios previstos **nesses artigos**.

Alteração

5. Em caso de desacordo **relativo à abertura de negociações e à condução de negociações** entre as comissões em causa nos termos **do artigo 58.º**, as regras **das negociações** são determinadas pelo presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões, de acordo com os princípios previstos **no artigo 58.º**.

Alteração 50

Regimento do Parlamento Europeu Título II – Capítulo 3 – Secção 4-A (nova) – título

Texto em vigor

Alteração

**SECÇÃO 4-A
CONFLITO DE REGRAS**

Alteração 51

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 78-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

Artigo 78.º-A

Conflito de regras

Em caso de conflito entre uma disposição do Regimento respeitante à segunda ou à terceira leituras e qualquer outra disposição do Regimento, prevalece a disposição respeitante à segunda ou à terceira leituras.

Alteração 52

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 94 – n.º 3-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

3-A. As alterações relativas a projetos-piloto e ações preparatórias serão sujeitas a uma avaliação prévia da exequibilidade pela Comissão, em conformidade com o Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira. As propostas de projetos-piloto e de ações preparatórias diretamente relacionadas com relatórios em curso ou com propostas aprovadas nos termos do artigo 47.º são enviados à Comissão para fins informativos.

A comissão competente para as questões orçamentais estabelecerá, para cada ano, o procedimento e o calendário para a avaliação da exequibilidade. Esse procedimento e esse calendário dão tempo suficiente para a preparação das alterações à posição do Conselho sobre o projeto de orçamento. A comissão competente para as questões orçamentais só envia as propostas de projetos-piloto e de ações preparatórias à Comissão se essas propostas tiverem o apoio de uma comissão, de um grupo político ou de deputados que atinjam, pelo menos, o limiar baixo.

Alteração 53

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 94 – n.º 4

Texto em vigor

4. A comissão competente vota as alterações antes de serem discutidas no Parlamento.

Alteração

4. A comissão competente vota ***todas*** as alterações ***orçamentais*** antes de serem discutidas no Parlamento. ***As alterações respeitantes a propostas de projetos-piloto e a ações preparatórias diretamente relacionadas com relatórios em curso ou com propostas aprovadas nos termos do artigo 47.º terão prioridade nas votações.***

Alteração 54

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 99 – interpretação (nova)

Texto em vigor

Alteração

A quitação à Comissão inclui instrumentos não financiados tradicionalmente, instrumentos extraorçamentais e instrumentos híbridos baseados no desempenho. Uma vez que tais instrumentos exigem um quadro especial de controlo, a comissão competente em matéria de quitação tem de ser sistematicamente associada à apreciação desses instrumentos, em conformidade com o artigo 56.º.

Alteração 55

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 113 – título

Texto em vigor

Apreciação segundo o processo de ***comissões associadas ou segundo o processo de*** comissões conjuntas

Alteração

Apreciação segundo o processo de comissões conjuntas

Alteração 56

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 113 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

1. Se o ato legislativo de base tiver sido aprovado pelo Parlamento em aplicação do procedimento previsto no artigo 57.º, aplicam-se à apreciação dos atos delegados ou dos projetos de atos ou de medidas de execução as seguintes disposições complementares:

Suprimido

– o ato delegado ou o projeto de ato ou de medida de execução é transmitido à comissão competente e à comissão associada;

– o presidente da comissão competente fixa um prazo durante o qual a comissão associada pode elaborar propostas sobre assuntos que se inscrevam no âmbito da sua competência exclusiva ou no âmbito da competência conjunta das duas comissões;

– se o ato delegado ou o projeto de ato ou de medida de execução se inscrever, no essencial, no âmbito da competência exclusiva da comissão associada, as propostas desta última serão retomadas sem votação pela comissão competente; caso contrário, o Presidente pode autorizar a comissão associada a apresentar uma proposta de resolução ao Parlamento.

Alteração 57

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 118 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

1. A comissão competente pode elaborar projetos de recomendação dirigidos ao Conselho, à Comissão ou ao

1. Em conformidade com o artigo 54.º, n.ºs 1 e 2, a comissão competente pode elaborar projetos de recomendação

Vice-Presidente da Comissão/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança sobre questões do âmbito do Título V do Tratado da União Europeia (ação externa da União), ou nos casos em que o Parlamento não tenha sido consultado sobre um acordo internacional que se enquadre no âmbito de aplicação do artigo 114.º, ou em que o Parlamento não tenha sido informado nos termos do artigo 115.º.

dirigidos ao Conselho, à Comissão ou ao Vice-Presidente da Comissão/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança sobre questões do âmbito do Título V do Tratado da União Europeia (ação externa da União), ou nos casos em que o Parlamento não tenha sido consultado sobre um acordo internacional que se enquadre no âmbito de aplicação do artigo 114.º, ou em que o Parlamento não tenha sido informado nos termos do artigo 115.º.

Alteração 58

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 118 – n.º 3

Texto em vigor

3. No quadro do processo de aprovação desses projetos de recomendação em comissão, é necessário pôr à votação um texto escrito.

Alteração

3. No quadro do processo de aprovação desses projetos de recomendação em comissão, é necessário pôr à votação um texto escrito. ***Outras comissões podem emitir um parecer dirigido à comissão competente, nos termos do artigo 56.º.***

Alteração 59

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 118 – n.º 6

Texto em vigor

6. As recomendações são consideradas aprovadas, salvo se, antes do início do período de sessões, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo apresentar por escrito uma objeção. Caso seja apresentada uma tal objeção, os projetos de recomendação da comissão são inscritos na ordem do dia do mesmo período de sessões. Essas recomendações ***são*** objeto de debate, e as alterações apresentadas por um grupo político ou por um número de

Alteração

6. As recomendações são consideradas aprovadas, salvo se, antes do início do período de sessões, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo apresentar por escrito uma objeção. Caso seja apresentada uma tal objeção, os projetos de recomendação da comissão são inscritos na ordem do dia do mesmo período de sessões. Essas recomendações ***podem ser*** objeto de debate, e as alterações apresentadas por um grupo político ou por

deputados que atinja pelo menos o limiar baixo são postas à votação.

um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo são postas à votação.

Alteração 60

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 123-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

Artigo 123.º-A

Cooperação com comissões ou no contexto de audições de controlo especiais

Os representantes de uma instituição ou órgão da União e qualquer outra pessoa devem cooperar em caso de pedidos de participação nas reuniões das comissões e audições especiais de controlo e fornecer os documentos pertinentes às comissões e tendo em vista a realização dessas audições. Em caso de não cooperação, uma comissão ou um presidente de uma audição de controlo especial pode solicitar ao Presidente que tome medidas. O Presidente, após consulta à Conferência dos Presidentes, decide da aplicação de uma ou várias das seguintes medidas:

- a) Dar instruções ao Secretário-Geral no sentido de obter autorização dos Questores sobre a retirada ou a desativação de cartões de acesso de longa duração, em conformidade com o artigo 123.º, n.º 3;***
- b) Emitir uma declaração formal para exprimir a insatisfação do Parlamento;***
- c) Pedir à instituição ou ao órgão competente da União ou a qualquer outra organização que enviem um representante a uma reunião da Conferência dos Presidentes a fim de explicar a sua recusa;***
- d) Tomar quaisquer outras medidas adequadas.***

Alteração 61

Regimento do Parlamento Europeu Título V – título

Texto em vigor

RELAÇÕES COM AS OUTRAS
INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS

Alteração

RELAÇÕES COM AS OUTRAS
INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS **E**
RESPONSABILIDADE POLÍTICA

Alteração 62

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 125 – n.º 1

Texto em vigor

1. O Presidente convida o Presidente eleito da Comissão a informar o Parlamento sobre a atribuição das pastas no colégio de comissários proposto de acordo com as orientações políticas do Presidente eleito.

Alteração

1. O Presidente convida o Presidente eleito da Comissão a informar o Parlamento sobre **o projeto de estrutura da nova Comissão e** a atribuição das pastas no **novo** colégio de comissários proposto de acordo com as orientações políticas do Presidente eleito, **bem como sobre outras questões horizontais, nomeadamente o equilíbrio entre os géneros no seio do colégio.**

Alteração 63

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 125 – n.º 3

Texto em vigor

3. As audições são realizadas pelas comissões. A título excecional, uma audição pode ser realizada num formato diferente quando um comissário indigitado tiver competências essencialmente horizontais, desde que nessa audição participem as comissões competentes.

Alteração

3. As audições **de confirmação** são realizadas pelas comissões. A título excecional, uma audição **de confirmação** pode ser realizada num formato diferente quando um comissário indigitado tiver competências essencialmente horizontais, desde que nessa audição **de confirmação** participem as comissões competentes.

As audições são públicas.

As audições *de confirmação* são públicas.

(Esta alteração aplica-se a todo o texto: substituir «audições» por «audições de confirmação» em todo o artigo 125.º e do Anexo VII)

Alteração 64

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 133-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

Artigo 133.º-A

Declarações que explicam o recurso ao artigo 122.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia como base jurídica

1. Sempre que a Comissão tencione adotar uma proposta de ato jurídico baseada no artigo 122.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Presidente convida o Presidente da Comissão a proferir uma declaração perante o Parlamento explicando as razões da escolha dessa base jurídica e descrevendo os principais objetivos e elementos da proposta. A declaração deve ser feita antes da adoção formal da proposta pela Comissão. Caso contrário, a declaração será inscrita no projeto de ordem do dia do primeiro período de sessões subsequente à aprovação da proposta pela Comissão, salvo decisão em contrário da Conferência dos Presidentes. A Conferência dos Presidentes decide se a declaração deverá ser seguida de debate. Aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 132.º, n.ºs 2 a 8, relativos à apresentação e à votação de propostas de resolução.

Se essa declaração não for inscrita na ordem de trabalhos do primeiro período de sessões que se seguir à aprovação da proposta referida no primeiro parágrafo, a comissão competente quanto à matéria

de fundo convida o comissário responsável a fornecer as informações referidas no primeiro parágrafo numa das suas próximas reuniões.

2. O Presidente transmite a proposta à comissão competente para os assuntos jurídicos para verificação da base jurídica. Se essa comissão decidir pôr em causa a validade ou a pertinência da base jurídica, comunica as suas conclusões ao Parlamento, se necessário oralmente. Aplica-se o artigo 149.º, n.ºs 3 a 5.

3. Sempre que uma proposta de ato jurídico baseada no artigo 122.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia possa ter uma incidência significativa no orçamento da União, o Parlamento solicita que seja iniciado o processo de controlo orçamental previsto na declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão^{27-A}.

A delegação do Parlamento ao Comité Misto previsto na declaração conjunta referida no primeiro parágrafo é composta por um membro da sua comissão competente em matéria orçamental de cada grupo político e por um membro de qualquer comissão competente quanto à matéria de fundo.

4. O mais tardar três meses após a entrada em vigor do ato jurídico baseado no artigo 122.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, posteriormente, com a periodicidade adequada, o Presidente convida o comissário responsável a fazer uma declaração perante o Parlamento sobre a aplicação do ato jurídico em causa e sobre a necessidade de manter as suas disposições à luz dos requisitos dos Tratados. Aplica-se, com as necessárias adaptações, o procedimento previsto no n.º 1.

^{27-A} JO C 444 I de 22.12.2020, p. 5.

Alteração 65

Regimento do Parlamento Europeu Título V – Capítulo 3 – título

Texto em vigor

PERGUNTAS PARLAMENTARES

Alteração

**AUDIÇÕES DE CONTROLO
ESPECIAIS E PERGUNTAS
PARLAMENTARES**

Alteração 66

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 135-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

Artigo 135.º-A

Audições de controlo especiais

- 1. A Conferência dos Presidentes pode, sob proposta do Presidente, de uma comissão ou de deputados ou de um ou mais grupos políticos que atinjam pelo menos o limiar médio, convocar, a curto prazo, uma audição de controlo especial para interrogar um ou mais comissários, ou qualquer outra pessoa pertinente sobre uma questão de grande importância política.***
- 2. A Conferência dos Presidentes determina o número de deputados a designar pelos grupos políticos e pelos deputados não inscritos para uma determinada audição de controlo especial. Se for caso disso, os grupos políticos velam por que as comissões em causa estejam devidamente representadas.***
- 3. Uma audição de controlo especial é presidida pelo Presidente ou, por delegação, por um dos vice-presidentes. É inteiramente pública, salvo decisão em contrário da Conferência dos Presidentes.***
- 4. O tempo de uso da palavra atribuído a um grupo político é tratado como um bloco. Cabe a cada grupo***

político repartir entre os seus membros que participam na audição o tempo total de uso da palavra correspondente ao seu bloco. O tempo de uso da palavra atribuído aos deputados não inscritos não é considerado um bloco.

5. Pode ser atribuído um período de perguntas e respostas a um grupo político como um bloco. Cada grupo político utiliza este período livremente. Durante o período atribuído em bloco, o papel do presidente da audição limita-se à manutenção da ordem e à garantia do cumprimento das normas de conduta estabelecidas no artigo 10.º.

6. As pessoas convocadas para serem ouvidas são convidadas pelo Presidente, aplicando-se o disposto no artigo 123.º-A em caso de recusa do convite sem justificação cabal. O presidente da audição pode convidar a pessoa a depor sob juramento. Ninguém pode ser obrigado a depor sob juramento. Todavia, se uma pessoa se recusar a depor sob juramento, este facto deve ser registado formalmente.

7. Após a conclusão da audição de controlo especial, o seu presidente pode apresentar à Conferência dos Presidentes recomendações escritas em nome dos deputados que participaram na audição.

Alteração 67

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 137 – n.º 1

Texto em vigor

1. Em cada período de sessões pode haver um período de perguntas **aos** comissários, com a duração máxima de cerca de 90 minutos, sobre um ou mais temas fixados previamente pela Conferência dos Presidentes, o mais tardar

Alteração

1. Em cada período de sessões pode haver um período de perguntas **com um ou mais** comissários, com a duração máxima de cerca de 90 minutos, sobre um ou mais temas fixados previamente pela Conferência dos Presidentes, o mais tardar

até à quinta-feira anterior ao período de sessões em causa.

até à quinta-feira anterior ao período de sessões em causa. ***Os comissários convidados a participar num período de perguntas pela Conferência dos Presidentes devem ter uma pasta relacionada com o tema ou os temas sobre os quais lhes serão feitas perguntas.***

Alteração 68

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 137 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

2. Os comissários convidados a participar pela Conferência dos Presidentes têm uma pasta relacionada com o tema ou os temas sobre os quais lhes serão feitas perguntas. O número de comissários a convidar é limitado a dois por cada período de sessões. No entanto, é possível convidar um terceiro comissário, em função do tema ou temas escolhidos para o período de perguntas.

Suprimido

Alteração 69

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 137 – n.º 2-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

2-A. Regra geral, realiza-se uma sessão especial de controlo por cada período de sessões com o Presidente da Comissão ou com comissários selecionados, sem um tema pré-determinado.

Alteração 70

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 137 – n.º 3

Texto em vigor

3. Podem também realizar-se períodos de perguntas, nos termos estabelecidos no n.º 1, ao Presidente do Conselho Europeu, à Presidência do Conselho, ao Presidente da Comissão, ao Vice-Presidente da Comissão/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e ao Presidente do Eurogrupo.

Alteração

3. Podem também realizar-se períodos de perguntas, nos termos estabelecidos no n.º 1, ao Presidente do Conselho Europeu, à Presidência do Conselho, ao Presidente da Comissão, ao ***colégio de comissários no seu conjunto ou a comissários pertencentes a grupos específicos***, ao Vice-Presidente da Comissão/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e ao Presidente do Eurogrupo, ***bem como a outros representantes pertinentes de instituições e órgãos da União.***

Alteração 71

**Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 137 – n.º 5-A (novo)**

Texto em vigor

Alteração

5-A. Pode ser atribuído um período de perguntas e respostas a um grupo político como um bloco. Cada grupo político utiliza este período livremente. Durante o período atribuído em bloco, o papel do presidente da audição limita-se à manutenção da ordem e à garantia do cumprimento das normas de conduta estabelecidas no artigo 10.º. Nesse caso, não é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5.

Alteração 72

**Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 137 – n.º 6-A (novo)**

Texto em vigor

Alteração

6-A. Os deputados não têm lugares previamente atribuídos e são incentivados a sentar-se na parte dianteira do hemiciclo.

Alteração 73

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 150 – n.º 3

Texto em vigor

3. Uma comissão pode encetar diretamente um diálogo com os parlamentos nacionais a nível de comissões, dentro dos limites das dotações orçamentais reservadas para esse efeito. Este diálogo pode incluir formas adequadas de cooperação pré-legislativa e pós-legislativa.

Alteração

3. Uma comissão pode encetar diretamente um diálogo com os parlamentos nacionais a nível de comissões, dentro dos limites das dotações orçamentais reservadas para esse efeito. Este diálogo pode incluir formas adequadas de cooperação pré-legislativa e pós-legislativa, ***incluindo o controlo da aplicação do direito e das políticas da União.***

Alteração 74

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 154 – n.º 4-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

4-A. A Conferência dos Presidentes pode decidir, sob proposta de uma comissão ou de deputados ou de um ou mais grupos políticos que atinjam, pelo menos, o limiar alto, realizar períodos de sessões ad hoc sobre questões de grande importância política. Nestes casos, não podem ter lugar períodos de votação.

O Presidente convoca o Parlamento na sequência da decisão da Conferência dos Presidentes.

Alteração 75

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 158 – n.º 1

Texto em vigor

1. No início de cada período de sessões, o Parlamento aprova a ordem do dia. Uma comissão, um grupo político ou um **número de** deputados **que atinja pelo menos o limiar baixo podem apresentar propostas de alteração ao** projeto definitivo de ordem do dia. Essas **propostas** devem ser recebidas pelo Presidente pelo menos uma hora antes do início do período de sessões. Para cada proposta, o Presidente pode dar a palavra ao seu autor e a um orador contra. O tempo de uso da palavra não pode exceder um minuto.

Alteração 76

**Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 160-A (novo)**

Texto em vigor

Alteração

1. No início de cada período de sessões, o Parlamento aprova a ordem do dia. Uma comissão, um grupo político ou, **pelo menos, um décimo dos** deputados **podem propor uma alteração ao projeto definitivo de ordem do dia em resposta a acontecimentos ou desenvolvimentos políticos que tenham ocorrido após a aprovação do** projeto definitivo de ordem do dia. Essas **alterações** devem ser recebidas pelo Presidente pelo menos uma hora antes do início do período de sessões. Para cada proposta, o Presidente pode dar a palavra ao seu autor e a um orador contra. O tempo de uso da palavra não pode exceder um minuto.

Alteração

Artigo 160.º-A

Debates sobre assuntos de interesse específico para a União Europeia – declarações do Parlamento

1. ***O Parlamento pode inscrever na ordem do dia debates sobre assuntos de interesse específico para a União Europeia, nos termos dos artigos 157.º e 158.º.***
2. ***Aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 132.º, n.ºs 2 a 8, relativos à apresentação e à votação de propostas de resolução.***

Alteração 77

**Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 163 – n.º 1**

Texto em vigor

1. O Presidente, uma comissão, um grupo político, um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, a Comissão ou o Conselho podem *solicitar* ao Parlamento *que o debate* de uma proposta apresentada ao Parlamento nos termos do artigo 48.º, n.º 1, *seja considerado urgente*. Esse pedido deve ser apresentado por escrito e fundamentado.

Alteração

1. O Presidente, uma comissão, um grupo político, um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, a Comissão ou o Conselho podem *apresentar* ao Parlamento *um pedido de decisão urgente sobre* uma proposta apresentada ao Parlamento nos termos do artigo 48.º, n.º 1, *em resultado de acontecimentos imprevistos*. Esse pedido deve ser apresentado por escrito e fundamentado. *Para os pedidos apresentados pela Comissão ou pelo Conselho, a exposição de motivos deve conter uma justificação pormenorizada de cada proposta e, se for caso disso, uma indicação precisa dos prazos legalmente exigidos para a adoção ou entrada em vigor da proposta de ato juridicamente vinculativo.*

Alteração 78

**Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 163 – n.º 2**

Texto em vigor

2. *Assim que o Presidente receber um pedido de debate urgente, informa do facto o Parlamento.* A votação do pedido realiza-se no início da sessão seguinte àquela em que o anúncio tiver sido feito, desde que a proposta a que o pedido se refere tenha sido distribuída em todas as línguas oficiais. Caso existam vários pedidos de *debate* urgente sobre o mesmo assunto, a aprovação ou a rejeição da *urgência do debate* aplica-se a todos os pedidos *sobre o mesmo assunto*.

Alteração

2. *Os pedidos de decisão urgente são comunicados ao Parlamento o mais rapidamente possível após a sua receção pelo Presidente.* A votação do pedido realiza-se no início da sessão seguinte àquela em que o anúncio tiver sido feito, desde que a proposta a que o pedido se refere tenha sido distribuída em todas as línguas oficiais. Caso existam vários pedidos de *decisão* urgente sobre o mesmo assunto, a aprovação ou a rejeição da *decisão urgente* aplica-se a todos os pedidos.

Alteração 79

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 163 – n.º 3

Texto em vigor

3. Antes da votação, só têm direito a usar da palavra o autor do pedido, um orador contra e o presidente e/ou o relator da comissão competente. Nenhum desses oradores pode usar da palavra por mais de três minutos.

Alteração

3. Antes da votação **do pedido de decisão urgente**, só têm direito a usar da palavra o autor do pedido, um orador contra e o presidente e/ou o relator da comissão competente. Nenhum desses oradores pode usar da palavra por mais de três minutos.

Alteração 80

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 163 – n.º 4

Texto em vigor

4. **Os pontos tratados pelo processo de urgência têm** prioridade sobre os restantes pontos da ordem do dia. O Presidente fixa o momento do debate e da votação.

Alteração

4. **Se o pedido de decisão urgente for aprovado, o ponto tem** prioridade sobre os restantes pontos da ordem do dia. O Presidente fixa o momento do debate, **se for caso disso, e o momento** da votação.

Alteração 81

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 163 – n.º 5

Texto em vigor

5. **O processo de urgência pode-se aplicar sem relatório ou, excepcionalmente, com base num relatório oral da comissão competente.**

Alteração

5. **O Parlamento toma a decisão urgente sobre a proposta com base num relatório da comissão competente, em conformidade com a regulamentação geralmente aplicável e tendo em devida conta a urgência da questão. Nesse caso, a análise da proposta tem prioridade em relação a outros pontos da ordem do dia da comissão e a comissão competente aplica, sempre que tal possa ser útil, o processo simplificado nos termos do**

artigo 52.º

Quando se aplicar um processo de urgência e se realizarem negociações interinstitucionais, não se aplicam os artigos 70.º e 71.º. Aplica-se o artigo 74.º, com as necessárias adaptações.

Alteração 82

**Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 163 – n.º 5-A (novo)**

Texto em vigor

Alteração

5-A. Se solicitado pelo Presidente, por uma comissão, um grupo político ou um número de deputados que atinja, pelo menos, o limiar baixo, o Parlamento pode, a título excecional, decidir tomar uma decisão urgente sobre a proposta sem relatório ou com base num relatório oral da comissão competente. Nesse caso, se tiverem lugar negociações interinstitucionais, não se aplicam os artigos 70.º e 71.º, aplicando-se o artigo 74.º, com as necessárias adaptações.

Alteração 83

**Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 167 – n.º 4**

Texto em vigor

Alteração

4. Nas reuniões das comissões e das delegações que se realizem fora dos locais de trabalho habituais, a interpretação é assegurada de e para as línguas dos membros que tenham confirmado a sua comparência na reunião. Este regime pode ser flexibilizado, a título excecional. A Mesa aprova as disposições necessárias.

4. Durante as missões fora dos locais de trabalho habituais, a interpretação é assegurada de e para as línguas dos membros que tenham confirmado a sua comparência na reunião. Este regime ***é determinado com base no Código de Conduta sobre o Multilinguismo*** e pode ser flexibilizado, a título excecional. A Mesa aprova as disposições necessárias.

Alteração 84

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 171 – título

Texto em vigor

Repartição do tempo de uso da palavra e
lista de oradores

Alteração

Repartição do tempo de uso da palavra

Alteração 85

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 171 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto em vigor

3. Os oradores cujas intervenções estejam previstas na lista de oradores tomam a palavra a partir do púlpito central. Os oradores com deficiência podem usar da palavra a partir dos seus lugares, se assim o desejarem.

Alteração

3. Os oradores cujas intervenções estejam previstas na lista de oradores tomam a palavra a partir do púlpito central, ***salvo decisão em contrário do Presidente, quando adequado***. Os oradores com deficiência podem usar da palavra a partir dos seus lugares, se assim o desejarem.

Alteração 86

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 171 – n.º 4

Texto em vigor

4. O Presidente pode estabelecer, para a primeira parte de um debate específico, uma lista de oradores que inclua uma ou várias séries de oradores de cada grupo político que desejem intervir, por ordem da dimensão relativa desses grupos.

Alteração

4. O Presidente pode estabelecer, para a primeira parte de um debate específico, uma lista de oradores que inclua uma ou várias séries de oradores de cada grupo político que desejem intervir, por ordem da dimensão relativa desses grupos. ***O tempo de uso da palavra atribuído aos grupos políticos é proporcional ao número total dos seus membros. O tempo de uso da palavra para os debates prioritários é de, pelo menos, dois minutos por orador.***

Alteração 87

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 171 – n.º 5 – alínea c)

Texto em vigor

c) Aos deputados não *inscritos* é atribuído, globalmente, um tempo de uso da palavra calculado com base nas frações atribuídas a cada grupo político nos termos *das alíneas a) e b)*;

Alteração

c) Aos deputados *que não pertençam a um grupo político* é atribuído, globalmente, um tempo de uso da palavra calculado com base nas frações atribuídas a cada grupo político nos termos *da alínea b)*, *proporcionalmente ao número total de deputados não inscritos até ao número de deputados previsto no artigo 33.º, n.º 2*;

Alteração 88

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 171 – n.º 7

Texto em vigor

7. A parte restante do tempo de debate não é atribuída especificamente com antecedência. Em vez disso, o Presidente pode conceder a palavra aos deputados, em regra geral, durante um minuto, no máximo. O Presidente assegura, na medida do possível, que intervenham alternadamente oradores de diferentes tendências políticas e de diferentes Estados-Membros.

Alteração

7. A parte restante do tempo de debate não é atribuída especificamente com antecedência. Em vez disso, o Presidente pode conceder a palavra aos deputados, em regra geral, durante um minuto, no máximo. O Presidente assegura, na medida do possível, que intervenham alternadamente oradores de diferentes tendências políticas e de diferentes Estados-Membros. *O tempo de uso da palavra atribuído aos oradores dos grupos políticos é proporcional ao número total dos seus membros. Essa parte restante do tempo de debate representa 20 % do tempo consagrado a debates prioritários. A Conferência dos Presidentes determina a parte restante do tempo a consagrar a todos os outros debates.*

Alteração 89

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 171 – n.º 8-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

8-A. Regra geral, os deputados estão presentes no debate no decurso do qual esta prevista a sua intervenção ou no decurso do qual desejam usar da palavra.

Alteração 90

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 171 – n.º 9

Texto em vigor

Alteração

9. O Presidente pode conceder a palavra aos deputados que manifestem, levantando um cartão azul, o desejo de fazer uma pergunta com o máximo de meio minuto de duração a outro deputado durante a intervenção deste, que incida sobre o assunto abordado nessa intervenção. O Presidente só o fará se o orador estiver de acordo e se o Presidente entender que tal não perturbará o desenrolar do debate nem provocará, em resultado de sucessivas questões colocadas mediante o levantamento de cartões azuis, um grande desequilíbrio ao nível das afinidades dos grupos políticos dos deputados que usam da palavra nesse debate. O deputado que levantar o cartão azul e o orador não podem pertencer ao mesmo grupo político e não podem ser ambos deputados não inscritos. Verificadas as condições estabelecidas na segunda frase, aplicadas com as necessárias adaptações, o Presidente pode autorizar o deputado que fez a pergunta a reagir à resposta do orador durante, no máximo, meio minuto. O orador pode então dar seguimento a essa reação.

9. O Presidente pode conceder a palavra aos deputados que manifestem, levantando um cartão azul **ou utilizando o sistema eletrónico**, o desejo de fazer uma pergunta com o máximo de meio minuto de duração a outro deputado durante a intervenção deste, que incida sobre o assunto abordado nessa intervenção. O Presidente só o fará se o orador estiver de acordo e se o Presidente entender que tal não perturbará o desenrolar do debate nem provocará, em resultado de sucessivas questões colocadas mediante o levantamento de cartões azuis, um grande desequilíbrio ao nível das afinidades dos grupos políticos dos deputados que usam da palavra nesse debate. O deputado que levantar o cartão azul e o orador não podem pertencer ao mesmo grupo político e não podem ser ambos deputados não inscritos. Verificadas as condições estabelecidas na segunda frase, aplicadas com as necessárias adaptações, o Presidente pode autorizar o deputado que fez a pergunta a reagir à resposta do orador durante, no máximo, meio minuto. O orador pode então dar seguimento a essa reação.

Alteração 91

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 207 – n.º -1 (novo)

Texto em vigor

Alteração

-1. Os deputados ou um ou mais grupos políticos que atinjam, pelo menos, o limiar alto podem, a qualquer momento, solicitar à Conferência dos Presidentes que proponha ao Parlamento a criação de uma comissão especial.

Alteração 92

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 207 – n.º -1-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

-1-A. Antes de tomar uma decisão sobre esse pedido, a Conferência dos Presidentes pode solicitar uma recomendação da Conferência dos Presidentes das Comissões.

Alteração 93

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 207-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

Artigo 207.º-A

Comissões legislativas temporárias

1. Quando resultar do processo previsto no artigo 48.º ou no artigo 54.º que uma questão é da competência de mais de três comissões, sem que a competência de uma comissão seja predominante, a Conferência dos Presidentes pode, como último recurso, com base numa recomendação da Conferência dos Presidentes das Comissões, propor ao Parlamento a criação de uma comissão legislativa

temporária incumbida de tratar uma proposta específica de ato juridicamente vinculativo ou de documento estratégico pré-legislativo. A recomendação da Conferência dos Presidentes das Comissões indica as comissões competentes para o controlo da aplicação da legislação.

2. A composição numérica de uma comissão legislativa temporária é decidida pelo Parlamento, com base numa proposta da Conferência dos Presidentes. O seu mandato tem início na data da reunião constitutiva e termina com a adoção do ato juridicamente vinculativo, sem prejuízo da necessidade de atividades de controlo. No caso de um documento estratégico pré-legislativo, o seu mandato tem início na data da sua reunião constitutiva e termina com a aprovação do relatório em sessão plenária.

Os membros de uma comissão legislativa temporária são nomeados pelos grupos políticos e pelos deputados não inscritos, em princípio de entre os membros das comissões envolvidas. A Conferência dos Presidentes decide, no momento da apresentação da proposta de constituição da comissão, se um ou mais relatores devem ser designados.

3. As outras comissões não estão autorizadas a emitir pareceres dirigidos a comissões legislativas temporárias nos termos do artigo 56.º.

4. As comissões legislativas temporárias não podem emitir pareceres dirigidos a outras comissões.

Alteração 94

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 208 – n.º 10

Texto em vigor

10. *Caso alegadas contravenções ou casos de má administração na aplicação da legislação da União sugiram que um órgão ou uma autoridade de um Estado-Membro possam ser responsáveis, a comissão de inquérito pode solicitar que o parlamento do Estado-Membro em causa coopere na investigação.*

Alteração

10. *Os pedidos de documentos e de depoimento de testemunhas, em conformidade com a Decisão 95/167/CE, Euratom, CECA, são formalmente apresentados pelo Presidente a pedido da comissão de inquérito. O artigo 123.º-A é aplicável em caso de rejeição de um pedido de documentos ou de prestação de depoimento de uma testemunha sem justificação cabal.*

As comissões de inquérito podem, nos termos da Decisão 95/167/CE, CECA e do presente Regimento:

- organizar missões de informação aos Estados-Membros;*
- solicitar documentos e relatórios de peritos;*
- convocar testemunhas;*
- ouvir funcionários e outros agentes da União ou dos Estados-Membros;*
- solicitar assistência às autoridades judiciárias ou a outras autoridades no decorrer das suas investigações;*
- solicitar aos parlamentos do Estado-Membro em causa que cooperem no inquérito.*

O Presidente pode convidar as testemunhas a depor sob juramento. Ninguém pode ser obrigado a depor sob juramento. Todavia, se uma testemunha se recusar a depor sob juramento, este facto deve ser registado formalmente.

Alteração 95

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 211

Texto em vigor

Artigo 211.º

Alteração

Suprimido

Questões de competência

1. Se uma comissão permanente declarar que não é da sua competência examinar um determinado assunto, ou em caso de conflito de competências entre duas ou mais comissões permanentes, a questão da competência é submetida à Conferência dos Presidentes das Comissões no prazo de duas semanas após a atribuição do assunto a uma comissão nos termos do artigo 48.º, n.º 1. As semanas sem atividades parlamentares e as semanas reservadas às atividades parlamentares externas não são tidas em conta para efeitos desse prazo.

2. O mais tardar na sua segunda reunião após o termo do prazo fixado no n.º 1, a Conferência dos Presidentes das Comissões ou o seu presidente emite uma recomendação. A Conferência dos Presidentes toma uma decisão com base nessa recomendação no prazo de seis semanas após a sua transmissão. Se a Conferência dos Presidentes não tomar uma decisão nesse prazo, a recomendação é considerada aprovada.

3. Os presidentes das comissões podem estabelecer acordos com outros presidentes de comissões sobre a atribuição de um assunto a uma comissão determinada, sob reserva, se necessário, da autorização de um processo de comissões associadas nos termos do artigo 57.º.

(Esta alteração aplica-se a todo o texto: suprimir as referências ao artigo 211.º e introduzir as alterações daí resultantes em todo o Regimento)

Alteração 96

**Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 222 – n.º 1 – alínea a)**

Texto em vigor

(a) Encarrega a comissão competente quanto à matéria de fundo, nos termos do anexo VI do Regimento, de organizar a audiência pública prevista no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/788; a comissão competente para as petições é automaticamente *associada, nos termos do artigo 57.º do Regimento*;

Alteração

(a) Encarrega a comissão competente quanto à matéria de fundo, nos termos do anexo VI do Regimento, de organizar a audiência pública prevista no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/788; a comissão competente para as petições é automaticamente *envolvida, em conformidade com o princípio da cooperação leal e sincera a que se refere o artigo 56.º*;

Alteração 97

Regimento do Parlamento Europeu Anexo VII – artigo -1 (novo)

Texto em vigor

Alteração

Artigo -1.º

Estrutura e organização das pastas da Comissão

Nos termos do artigo 125.º, antes das audições de confirmação, o Presidente convida o Presidente eleito da Comissão a informar a Conferência dos Presidentes sobre o seguinte:

- a estrutura prevista da nova Comissão, incluindo os títulos propostos para cada pasta e o seu eventual agrupamento;*
- a repartição das competências (pastas) no seio do colégio de comissários proposto, de acordo com as orientações políticas do Presidente eleito; e*
- outras questões horizontais, nomeadamente o equilíbrio entre homens e mulheres no seio do referido colégio.*

Alteração 98

Regimento do Parlamento Europeu Anexo VII – artigo 1 – ponto 3

Texto em vigor

3. O Parlamento pode solicitar todas as informações que lhe permitam tomar uma decisão sobre a aptidão dos comissários indigitados. ***Aguarda*** que ***sejam comunicadas*** todas as informações relativas aos seus interesses financeiros. As declarações de interesses dos comissários indigitados são transmitidas, para análise, à comissão competente para os assuntos jurídicos.

Alteração

3. O Parlamento pode solicitar todas as informações que lhe permitam tomar uma decisão sobre a aptidão dos comissários indigitados. ***O Parlamento tem a expectativa de que os comissários indigitados comuniquem*** todas as informações relativas aos seus interesses financeiros. As declarações de interesses dos comissários indigitados são transmitidas, para análise, à comissão competente para os assuntos jurídicos.

Alteração 99

Regimento do Parlamento Europeu Anexo VII – artigo 2 – título

Texto em vigor

Análise da declaração de interesses
financeiros

Alteração

Análise da declaração de interesses

Alteração 100

Regimento do Parlamento Europeu Anexo VII – artigo 2 – ponto 3 – parte introdutória

Texto em vigor

3. Aquando da análise das declarações de interesses ***financeiros*** pela comissão competente para os assuntos jurídicos, aplicam-se as seguintes diretrizes:

Alteração

3. Aquando da análise das declarações de interesses pela comissão competente para os assuntos jurídicos, aplicam-se as seguintes diretrizes:

Alteração 101

Regimento do Parlamento Europeu Anexo VII – artigo 2 – ponto 3 – alínea a)

Texto em vigor

a) Se, durante a análise da declaração de interesses **financeiros**, a comissão competente para os assuntos jurídicos considerar, com base nos documentos apresentados, que a declaração de interesses financeiros é exata, está completa e não contém informações que deixem antever a existência de um conflito de interesses, real ou potencial, relacionado com a pasta do comissário indigitado, o presidente envia uma carta confirmando essas conclusões às comissões competentes para a audição ou às comissões interessadas, caso se trate de um processo que tenha lugar durante o mandato de um comissário;

Alteração

a) Se, durante a análise da declaração de interesses, a comissão competente para os assuntos jurídicos considerar, com base nos documentos apresentados, que a declaração de interesses financeiros é exata, está completa e não contém informações que deixem antever a existência de um conflito de interesses, real ou potencial, relacionado com a pasta do comissário indigitado, o presidente envia uma carta confirmando essas conclusões às comissões competentes para a audição **de confirmação** ou às comissões interessadas, caso se trate de um processo que tenha lugar durante o mandato de um comissário; **se a comissão competente para os assuntos jurídicos detetar na declaração de interesses do comissário indigitado elementos diferentes dos relacionados com os interesses financeiros que devam ser tidos em conta na avaliação global do comissário indigitado, informa imediatamente desse facto todas as comissões que participam na audição de confirmação;**

Alteração 102

**Regimento do Parlamento Europeu
Anexo VII – artigo 2 – ponto 3 – alínea b)**

Texto em vigor

b) Se a comissão competente para os assuntos jurídicos considerar que a declaração de interesses de um comissário indigitado contém informações incompletas ou contraditórias, ou que são necessárias informações complementares, solicita ao comissário indigitado que, nos termos do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia, preste essas informações complementares sem demora indevida e analisa-as adequadamente antes

Alteração

b) Se a comissão competente para os assuntos jurídicos considerar que a declaração de interesses de um comissário indigitado contém informações **relacionadas com interesses financeiros** incompletas ou contraditórias, ou que são necessárias informações complementares **em matéria de interesses financeiros**, solicita ao comissário indigitado que, nos termos do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia, preste essas

de tomar a sua decisão; se adequado, a comissão competente para os assuntos jurídicos pode decidir convidar o comissário indigitado para um debate;

informações complementares sem demora indevida e analisa-as adequadamente antes de tomar a sua decisão; se adequado, a comissão competente para os assuntos jurídicos pode decidir convidar o comissário indigitado para um debate;

Alteração 103

Regimento do Parlamento Europeu Anexo VII – artigo 2 – ponto 3 – alínea c)

Texto em vigor

c) Se, com base na declaração de interesses **financeiros** ou nas informações complementares prestadas pelo comissário indigitado, a comissão competente para os assuntos jurídicos identificar um conflito de interesses, elabora recomendações **para pôr termo ao** conflito de interesses; estas recomendações podem incluir a renúncia aos interesses financeiros em causa ou a mudança da pasta do comissário indigitado pelo Presidente da Comissão; em casos mais graves, se o conflito de interesses não puder ser resolvido, e em último recurso, a comissão competente para os assuntos jurídicos pode concluir que o comissário indigitado não tem condições para exercer as suas funções, nos termos dos Tratados e do Código de Conduta; o Presidente do Parlamento solicitará, então, ao Presidente da Comissão que o informe sobre as medidas adicionais que pretende tomar.

Alteração

c) Se, com base na declaração de interesses ou nas informações complementares prestadas pelo comissário indigitado, a comissão competente para os assuntos jurídicos identificar um conflito de interesses **relacionado com interesses financeiros**, elabora recomendações **destinadas a resolver o** conflito de interesses; estas recomendações podem incluir a renúncia aos interesses financeiros em causa ou a mudança da pasta do comissário indigitado pelo Presidente da Comissão; em casos mais graves, se o conflito de interesses **relacionado com interesses financeiros** não puder ser resolvido, e em último recurso, a comissão competente para os assuntos jurídicos pode concluir que o comissário indigitado não tem condições para exercer as suas funções, nos termos dos Tratados e do Código de Conduta; o Presidente do Parlamento solicitará, então, ao Presidente da Comissão que o informe sobre as medidas adicionais que pretende tomar.

Alteração 104

Regimento do Parlamento Europeu Anexo VII – artigo 3 – ponto 2

Texto em vigor

2. As audições são organizadas pela

PE758.847v02-00

Alteração

2. As audições **de confirmação** são

58/69

RR\1299733PT.docx

Conferência dos Presidentes com base numa recomendação da Conferência dos Presidentes das Comissões. O presidente e os coordenadores de cada comissão definem as respetivas modalidades. *Podem ser designados relatores.*

organizadas pela Conferência dos Presidentes com base numa recomendação da Conferência dos Presidentes das Comissões, *que especifica a proposta de repartição de responsabilidades entre as comissões, bem como a duração proposta para cada audição de confirmação.* O presidente e os coordenadores de cada comissão definem as respetivas modalidades.

Alteração 105

Regimento do Parlamento Europeu Anexo VII – artigo 3 – ponto 3

Texto em vigor

3. *Caso as pastas sejam mistas*, serão tomadas disposições apropriadas para *associar* as comissões *relevantes*.
Perfilam-se *três* possibilidades:

a) A pasta do comissário indigitado inscreve-se na esfera de competência de uma única comissão; nesse caso, o comissário indigitado é avaliado apenas por essa comissão (a comissão competente);

b) A pasta do comissário indigitado inscreve-se de *forma mais* ou *menos semelhante nas esferas de* competência de *várias comissões*; nesse caso, o comissário indigitado é avaliado conjuntamente por essas comissões (comissões *mistas*); e

Alteração

3. Serão tomadas disposições apropriadas para *repartir as responsabilidades entre* as comissões *no quadro de uma audição de confirmação*.
Perfilam-se *duas* possibilidades:

a) A pasta do comissário indigitado inscreve-se na esfera de competência de uma única comissão *ou de várias comissões, mas é da competência de uma comissão predominante*; nesse caso o comissário indigitado é avaliado apenas por essa comissão (a comissão competente); *podem ser convidadas a participar na audição de confirmação outras comissões se a pasta se enquadrar, de forma significativa, no seu âmbito de responsabilidades*;

b) *Uma parte significativa da* pasta do comissário indigitado inscreve-se *nas esferas de competência de duas ou mais comissões sem ser da competência de uma comissão predominante*; nesse caso, o comissário indigitado é avaliado conjuntamente por essas comissões; *podem ser convidadas a participar na audição de confirmação outras comissões se a pasta se enquadrar, de forma significativa, no seu âmbito de responsabilidades*.

c) *A pasta do comissário indigitado inscreve-se primordialmente na esfera de competência de uma comissão e marginalmente na esfera de competência de outra ou outras comissões; nesse caso, o comissário indigitado é avaliado pela comissão competente a título principal, à qual se associarão a outra ou outras comissões (comissões associadas).*

Alteração 106

Regimento do Parlamento Europeu Anexo VII – artigo 3 – ponto 5

Texto em vigor

5. As comissões submetem perguntas escritas aos comissários indigitados em tempo útil antes das audições. São submetidas duas perguntas comuns a cada um dos comissários indigitados, formuladas pela Conferência dos Presidentes das Comissões, a primeira sobre questões de competência geral, de empenho europeu e de independência pessoal, e a segunda sobre a gestão da pasta e a cooperação com o Parlamento. A comissão competente apresenta outras cinco perguntas; ***não são permitidas subperguntas. No caso de comissões mistas***, cada uma delas pode apresentar três perguntas.

Os CV dos comissários indigitados e as suas respostas às perguntas escritas são publicados, antes da audição ***pública***, no sítio web do Parlamento.

Alteração 107

Regimento do Parlamento Europeu Anexo VII – artigo 3 – ponto 6

Alteração

5. As comissões submetem perguntas escritas aos comissários indigitados em tempo útil antes das audições ***de confirmação***. São submetidas duas perguntas comuns a cada um dos comissários indigitados, formuladas pela Conferência dos Presidentes das Comissões, a primeira ***das quais incide*** sobre questões de competência geral, de empenho europeu e de independência pessoal, ***enquanto*** a segunda ***incide*** sobre a gestão da pasta e a cooperação com o Parlamento. A comissão competente apresenta outras cinco perguntas. ***Caso o comissário indigitado seja ouvido conjuntamente por duas ou mais comissões***, cada uma delas pode apresentar três perguntas. ***Cada comissão convidada pode apresentar uma pergunta. Não são permitidas subperguntas.***

Os CV dos comissários indigitados e as suas respostas às perguntas escritas são publicados, antes da audição ***de confirmação***, no sítio web do Parlamento.

Texto em vigor

6. *A duração prevista para cada audição é de três horas. As audições desenrolam-se em circunstâncias e condições que garantam a todos os comissários indigitados possibilidades iguais e equitativas de se apresentarem e de expressarem as suas opiniões.*

Alteração

6. *As audições de confirmação desenrolam-se em circunstâncias e condições que garantam a todos os comissários indigitados possibilidades equitativas de se apresentarem e de expressarem as suas opiniões. Em princípio, a duração prevista para as audições de confirmação é de três horas. No entanto, no caso dos comissários indigitados com pastas particularmente abrangentes ou complexas que envolvam mais de uma comissão, a Conferência dos Presidentes das Comissões pode recomendar que a audição de confirmação tenha uma duração máxima de quatro horas. A duração recomendada da audição de confirmação tem devidamente em conta o número de comissões convidadas, a fim de permitir que cada um dos seus presidentes faça uma pergunta.*

Alteração 108

Regimento do Parlamento Europeu Anexo VII – artigo 3 – ponto 7

Texto em vigor

7. Os comissários indigitados são convidados a fazer uma declaração oral preliminar que não *pode exceder* 15 minutos. *Durante a audição são formuladas no máximo de 25 perguntas, sempre que possível agrupadas por temas. Pode ser feita uma pergunta complementar imediatamente a seguir, dentro do tempo atribuído. A globalidade do tempo de uso da palavra é repartida pelos grupos políticos nos termos do artigo 171.º, com as necessárias adaptações.* A condução das audições procurará estimular um diálogo político pluralista entre os comissários indigitados e os deputados. Antes do fim da audição, os

Alteração

7. Os comissários indigitados são convidados a fazer uma declaração oral preliminar, que não *excede os* 15 minutos. *A globalidade do tempo de uso da palavra é repartida pelos grupos políticos nos termos do artigo 171.º, com as necessárias adaptações. O tempo de uso da palavra atribuído a um grupo político é tratado como um bloco, sob reserva da necessidade de manter um formato único harmonizado para cada audição de confirmação individual. Cabe ao grupo político repartir esse tempo pelos seus deputados que participam na audição. O tempo de uso da palavra atribuído aos deputados não inscritos não é considerado*

comissários indigitados têm a possibilidade de fazer uma breve declaração final.

um bloco. O comissário indigitado recebe, em média, duas vezes mais tempo para a sua resposta do que para a pergunta. A condução das audições ***de confirmação*** procurará estimular um diálogo político pluralista entre os comissários indigitados e os deputados. Antes do fim da audição ***de confirmação***, os comissários indigitados têm a possibilidade de fazer uma breve declaração final.

Alteração 109

Regimento do Parlamento Europeu Anexo VII – artigo 3 – ponto 8

Texto em vigor

8. As audições são objeto de transmissão audiovisual em direto, posta gratuitamente à disposição do público ***e dos meios de comunicação social***. No prazo de 24 horas, é disponibilizada ao público uma gravação indexada destas audições.

Alteração

8. As audições ***de confirmação*** são objeto de transmissão audiovisual em direto, posta gratuitamente à disposição do público. No prazo de 24 horas, é disponibilizada ao público uma gravação indexada destas audições ***de confirmação***.

Alteração 110

Regimento do Parlamento Europeu Anexo VII – artigo 4 – ponto 1

Texto em vigor

1. O presidente e os coordenadores reúnem-se imediatamente após a audição a fim de procederem à avaliação de cada um dos comissários indigitados. As reuniões de avaliação decorrem à porta fechada. Os coordenadores são convidados a declarar se consideram que os comissários indigitados possuem as competências necessárias para integrar o colégio de comissários e para desempenhar as funções específicas que lhes foram confiadas. A Conferência dos Presidentes das Comissões elabora um formulário-modelo para facilitar a

Alteração

1. O presidente e os coordenadores reúnem-se imediatamente após a audição ***de confirmação*** a fim de procederem à avaliação de cada um dos comissários indigitados. As reuniões de avaliação decorrem à porta fechada. ***Os presidentes das comissões convidadas são convidados a participar nas reuniões de avaliação. Os coordenadores da comissão competente*** são convidados a declarar se, ***nos seus pareceres respetivos***, consideram que os comissários indigitados possuem as competências necessárias para integrar o colégio de comissários e para desempenhar

avaliação.

as funções específicas que lhes foram confiadas. A Conferência dos Presidentes das Comissões elabora um formulário-modelo para facilitar a avaliação.

Alteração 111

Regimento do Parlamento Europeu Anexo VII – artigo 4 – ponto 2

Texto em vigor

2. *No caso de* comissões *mistas*, o presidente e os coordenadores das comissões interessadas atuam conjuntamente ao longo do processo.

Alteração

2. ***Caso um comissário indigitado seja ouvido conjuntamente por duas ou mais*** comissões, o presidente e os coordenadores das comissões interessadas atuam conjuntamente ao longo do processo, ***nomeadamente realizando reuniões conjuntas de avaliação.***

Alteração 112

Regimento do Parlamento Europeu Anexo VII – artigo 4 – ponto 3

Texto em vigor

3. Cada comissário indigitado é objeto de uma única carta de avaliação, ***na qual são incorporados os pareceres de todas as comissões associadas à audição.***

Alteração

3. Cada comissário indigitado é objeto de uma única carta de avaliação. ***Os pareceres das comissões convidadas, aprovados pelos coordenadores que representam uma maioria simples dos membros das comissões pertencentes a um grupo político, são anexados à carta de avaliação.***

Alteração 113

Regimento do Parlamento Europeu Anexo VII – artigo 4 – ponto 4 – alínea c)

Texto em vigor

c) Se os coordenadores, representando uma maioria de pelo menos dois terços dos

Alteração

c) Se os coordenadores, representando uma maioria de pelo menos dois terços dos

membros da comissão, aprovarem o comissário indigitado, o presidente apresenta uma carta em nome dos coordenadores, declarando a aprovação do comissário indigitado por larga maioria. Os pontos de vista minoritários são mencionados, a pedido;

membros da comissão ***pertencentes a um grupo político***, aprovarem o comissário indigitado, o presidente apresenta uma carta em nome dos coordenadores, declarando a aprovação do comissário indigitado por larga maioria. Os pontos de vista minoritários são mencionados ***nessa carta***, a pedido.

Alteração 114

Regimento do Parlamento Europeu Anexo VII – artigo 4 – ponto 4 – alínea d)

Texto em vigor

d) Se os coordenadores não conseguirem obter uma maioria de pelo menos dois terços dos membros da comissão para aprovar o candidato:

– ***começam por solicitar informações complementares através de novas perguntas escritas;***

– ***se continuarem insatisfeitos, pedem*** autorização à Conferência dos Presidentes para organizar uma nova audição de hora e meia;

Alteração

d) Se os coordenadores não conseguirem obter uma maioria de pelo menos dois terços dos membros da comissão ***pertencentes a um grupo político*** para aprovar o candidato, ***podem solicitar:***

– ***informações complementares mediante novas perguntas escritas, que não devem exceder o número de perguntas escritas inicialmente apresentadas ao comissário indigitado; ou/e***

– autorização à Conferência dos Presidentes para organizar uma nova audição de ***confirmação de*** hora e meia.

Para efeitos do primeiro parágrafo, primeiro travessão, as subperguntas não são permitidas e as comissões convidadas não têm o direito de apresentar perguntas escritas adicionais.

No âmbito da avaliação de um comissário indigitado, só podem ser solicitadas uma série de perguntas escritas adicionais e uma nova audição de confirmação.

As perguntas escritas adicionais e as respostas do comissário indigitado são publicadas no sítio Web do Parlamento.

Alteração 115

Regimento do Parlamento Europeu Anexo VII – artigo 4 – ponto 4 – alínea e)

Texto em vigor

e) Se, na sequência da aplicação da alínea d), os coordenadores, representando uma maioria de pelo menos dois terços dos membros da comissão, aprovarem um comissário indigitado, o presidente apresenta uma carta em nome dos coordenadores, declarando a aprovação do comissário indigitado por larga maioria. Os pontos de vista minoritários são mencionados, a pedido;

Alteração

e) Se, na sequência da aplicação da alínea d), os coordenadores, representando uma maioria de pelo menos dois terços dos membros da comissão ***pertencentes a um grupo político***, aprovarem um comissário indigitado, o presidente apresenta uma carta em nome dos coordenadores, declarando a aprovação do comissário indigitado por larga maioria. Os pontos de vista minoritários são mencionados ***nessa carta***, a pedido.

Alteração 116

Regimento do Parlamento Europeu Anexo VII – artigo 4 – ponto 4 – alínea f)

Texto em vigor

f) Se, na sequência da aplicação da alínea d), continuar a não existir uma maioria de coordenadores representativa de pelo menos dois terços dos membros da comissão para aprovar o comissário indigitado, o presidente convoca uma reunião da comissão e põe à votação as duas perguntas referidas no n.º 1. O presidente apresenta uma carta contendo a avaliação da comissão.

Alteração

f) Se, na sequência da aplicação da alínea d), continuar a não existir uma maioria de coordenadores representativa de pelo menos dois terços dos membros da comissão ***pertencentes a um grupo político*** para aprovar o comissário indigitado, o presidente convoca uma reunião da comissão e põe à votação as duas perguntas referidas no n.º 1. O presidente apresenta uma carta contendo a avaliação da comissão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 18 de janeiro de 2023, a Conferência dos Presidentes (CoP) criou o grupo de trabalho denominado «Parlamento 2024» com um mandato para elaborar propostas de reforma concretas e exequíveis para reforçar os métodos de trabalho internos do Parlamento, bem como o seu papel institucional e a sua capacidade de ação. Os membros do grupo de trabalho sublinharam unanimemente que são necessárias reformas, uma vez que o Parlamento tem de assegurar que está e continua a estar bem preparado para desempenhar as suas funções ao abrigo dos Tratados e satisfazer as expectativas dos cidadãos. Tendo em conta os inúmeros desafios e crises que a UE enfrenta e tem vindo a enfrentar, a credibilidade do Parlamento Europeu assenta também na sua capacidade de reforma e modernização.

O grupo de trabalho identificou problemas nos cinco domínios definidos no seu mandato, a saber, legislação, controlo, funções orçamentais e controlo orçamental, sessão plenária e relações externas. Após dez meses de análise e partilha de pontos de vista, o grupo de trabalho apresentou um pacote abrangente de propostas de reforma que abrangem os cinco domínios.

O pacote de reformas foi aprovado pela CoP, em 7 de dezembro de 2023, com o objetivo de ser plenamente aplicado até ao final da legislatura. Para tal, é necessário um acompanhamento coordenado por vários órgãos parlamentares. Algumas medidas de reforma exigem que o Regimento seja alterado, enquanto para outras as decisões de execução têm de ser aprovadas pelos órgãos do Parlamento.

Na sua reunião de 31 de janeiro de 2024, com vista a facilitar o trabalho da Comissão dos Assuntos Constitucionais (AFCO), a CoP aprovou as alterações propostas ao Regimento com base na sua decisão de 7 de dezembro de 2023 e decidiu transmiti-las à Comissão AFCO. A CoP convidou a Comissão AFCO a agir rapidamente e a apresentar as alterações ao plenário em tempo útil para adoção antes do final da legislatura.

Depois de aplicadas, as medidas de reforma conduzirão a um melhor funcionamento do Parlamento enquanto colegislador, ramo da autoridade orçamental e autoridade de quitação. Além disso, as reformas aumentarão a capacidade do Parlamento para exercer um controlo democrático e responsabilizar as outras instituições, nomeadamente a Comissão.

**ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS
DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS**

O relator declara, sob sua exclusiva responsabilidade, que não recebeu contributos de nenhuma entidade ou pessoa a mencionar no presente anexo, nos termos do artigo 8.º do anexo I do Regimento.

**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO NA COMISSÃO COMPETENTE
QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

Data de aprovação	20.3.2024
Resultado da votação final	+: 19 -: 2 0: 6
Deputados presentes no momento da votação final	Gerolf Annemans, Gabriele Bischoff, Damian Boeselager, Leila Chaibi, Włodzimierz Cimoszewicz, Ana Collado Jiménez, Gwendoline Delbos-Corfield, Salvatore De Meo, Daniel Freund, Sandro Gozi, Brice Hortefeux, Giuliano Pisapia, Antonio Maria Rinaldi, Domènec Ruiz Devesa, Jacek Saryusz-Wolski, Helmut Scholz, Pedro Silva Pereira, Sven Simon, Loránt Vincze, Rainer Wieland
Suplentes presentes no momento da votação final	Gilles Boyer, Mercedes Bresso, Cyrus Engerer, Othmar Karas, Alin Mituța, Maite Pagazaurtundúa
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Paola Ghidoni, Michiel Hoogeveen, Ernő Schaller-Baross, Ralf Seekatz

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

19	+
ID	Gerolf Annemans, Paola Ghidoni, Antonio Maria Rinaldi
PPE	Ana Collado Jiménez, Salvatore De Meo, Brice Hortefeux, Ralf Seekatz, Sven Simon, Loránt Vincze, Rainer Wieland
Renew	Gilles Boyer, Sandro Gozi, Alin Mituța, Maite Pagazaurtundúa
S&D	Mercedes Bresso, Włodzimierz Cimoszewicz, Giuliano Pisapia, Domènec Ruiz Devesa, Pedro Silva Pereira

2	-
ECR	Michiel Hoogeveen
NI	Ernő Schaller-Baross

6	0
S&D	Gabriele Bischoff
The Left	Leila Chaibi, Helmut Scholz
Verts/ALE	Damian Boeselager, Gwendoline Delbos-Corfield, Daniel Freund

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções